

RESOLUÇÃO Nº 441, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1999

Dispõe sobre a concessão do “Diploma do Mérito” da Engenharia, Arquitetura e Agronomia e a inscrição no “Livro do Mérito” pelos Conselhos Regionais.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea “f”, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966,

Considerando o disposto na Decisão Normativa nº 049, de 16 de abril de 1993, que dispõe sobre a homologação dos Atos dos CREAs e dá outras providências;

Considerando que a Resolução nº 399, de 06 de outubro de 1995, regulamenta a concessão da “Medalha do Mérito” do Sistema CONFEA/CREAs em nível nacional;

Considerando a importância de os CREAs também homenagearem, em nível regional, aqueles profissionais abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, Conselhos Profissionais, Entidades de Classe, Instituições de Ensino e outras personalidades que, por relevantes serviços prestados ao Conselho Regional, às profissões vinculadas ou à regulamentação profissional sejam merecedores da distinção,

RESOLVE:

Art. 1º Os CREAs poderão instituir, em suas jurisdições, mediante Ato Normativo, a concessão do “Diploma do Mérito” e a inscrição no “Livro do Mérito”.

Parágrafo único. Os Atos Normativos dos CREAs, de que trata o presente artigo, serão elaborados em consonância com o documento anexo a esta Resolução, devendo o Regional encaminhá-los ao Conselho Federal, para manifestação, na forma regulamentar.

Art. 2º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE LUDUVICE
Presidente

LUIS ABÍLIO DE SOUSA NETO
Vice-Presidente

ANEXO

ATO NORMATIVO Nº.....,DE.....DE.....DE.....

Institui o Diploma do Mérito da Engenharia, Arquitetura e Agronomia e o Livro do Mérito do CREA-(sigla do estado).

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de (sigla do estado), usando das atribuições que lhe confere o art. 34 alínea “k” da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando a importância e os reflexos positivos de que se revestem o reconhecimento e a prestação de justa homenagem a profissionais do Sistema CONFEA/CREAs, Entidades de Classe, Instituições de Ensino e personalidades estaduais que se notabilizarem pelas suas ações, em prol da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia no Estado de (sigla do estado), nas modalidades discriminadas na Resolução nº 335, de 27 de outubro de 1989,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Diploma do Mérito do CREA-(sigla do estado), conforme regulamentado neste Ato Normativo, para homenagear as pessoas e instituições que tenham prestado relevantes serviços ao Sistema CONFEA/CREAs, à Engenharia, à Arquitetura e/ou à Agronomia, em suas diversas modalidades, no Estado de (sigla do estado).

Art. 2º O CREA-(sigla do estado), como expressão de reconhecimento do Sistema CONFEA/CREAs, poderá conferir o Diploma para homenagear os profissionais abrangidos pelo Sistema, Conselhos Profissionais, Entidades de Classe, Instituições de Ensino e outras personalidades que, por assinalados serviços prestados ao Conselho Regional, às profissões vinculadas ou à regulamentação profissional, sejam merecedores da distinção.

Art. 3º O Diploma não poderá ser concedido a uma mesma pessoa, física ou jurídica, mais de uma vez.

Art. 4º O Diploma do Mérito do CREA-(sigla do estado) destina-se a homenagear:

I - personalidade nacional que se tenha destacado pela sua ação em prol dos profissionais abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs;

II - autor de uma grande obra já executada, no âmbito das modalidades abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREAs;

III - profissionais do Sistema CONFEA/CREAs;

IV - Conselhos Profissionais; e

V - Entidades de Classe, Instituições de Ensino e personalidades estaduais que se notabilizaram pelas suas ações em prol da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia no Estado de (sigla do estado);

Parágrafo único. É vedada a concessão do Diploma do Mérito do CREA-(sigla do estado) a Conselheiros Federais, Conselheiros Regionais e Inspectores durante o desempenho dos respectivos mandatos.

Art. 5º Anualmente, o CREA-(sigla do estado) poderá conceder o Diploma do Mérito em função de quantas forem as Câmaras Especializadas existentes no Regional.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o número de Diplomas poderá ser alterado por decisão do Plenário do CREA-(sigla do estado), sempre que houver justificativas circunstanciais para tal procedimento.

Art. 6º Os profissionais, para fazerem jus à homenagem, não poderão ter sido julgados e punidos, ou responderem por processos em andamento no CREA-(sigla do estado), além de estarem quites com as suas anuidades e demais obrigações.

Art. 7º De forma complementar ao Diploma do Mérito, fica instituído o Livro do Mérito do CREA-(sigla do estado), que servirá para a inscrição, anual, de nomes de profissionais já falecidos e que tenham prestado relevantes serviços ao Sistema, correspondente ao número de Câmaras Especializadas existentes no Regional.

Art. 8º A homenagem referida neste Ato Normativo será concedida pelo Plenário deste Conselho, por maioria simples, com base nas indicações fundamentadas pelas Câmaras Especializadas.

Art. 9º A apresentação de nomes de pessoas físicas para o Diploma do Mérito e inscrição no Livro do Mérito deverá ser acompanhada dos respectivos currículos.

Art. 10. Cabe, exclusivamente, às Câmaras Especializadas a indicação dos nomes que devem ser homenageados com o Diploma do Mérito, ou com a inscrição no Livro do Mérito do CREA-(sigla do estado).

§ 1º As indicações, de que trata este artigo, deverão ser implementadas por deliberação das Câmaras Especializadas, anualmente, à Diretoria Executiva, no mês de agosto de cada ano.

§ 2º De posse das deliberações das Câmaras Especializadas, o Plenário do CREA-(sigla do estado) decidirá a respeito, em Sessão Ordinária até o mês de outubro, devendo constar em Ata a Decisão específica.

Art. 11. Cabe ao Presidente do CREA-(sigla do estado) cientificar o homenageado, ou a sua família, e formalizar convite para a Sessão Solene.

Art. 12. Os homenageados com o Diploma do Mérito do CREA-(sigla do estado), bem como as famílias dos inscritos no Livro do Mérito, receberão o correspondente Diploma assinado pelo Presidente do CREA, em Sessão Solene.

Parágrafo único. Cabe ao CREA-(sigla do estado) proceder ao registro, em livro próprio, com folhas devidamente numeradas, dos nomes dos outorgados, bem como as inscrições no Livro do Mérito.

Art. 13. Por motivo plenamente justificado e aceito pela Diretoria do CREA-(sigla do estado), a realização da homenagem poderá ser prorrogada por um ano.

Parágrafo único. O homenageado que, após esgotado o prazo estabelecido no “caput” deste artigo, não receber o Diploma do Mérito, será considerado declinante da homenagem, devendo o título ser cancelado mediante registro em livro próprio, não podendo futuramente receber qualquer distinção do CREA-(sigla do estado).

Art. 14. Este Ato entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Presidente